

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**Parecer nº 392/2018**

Vieram os autos para análise da minuta do Edital de licitação nº 217/2018, na modalidade Tomada de Preços, sob o regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de infraestrutura urbana nas vias urbanas do Residencial Moacir Micheletto, fases 1 e 2, atendendo as obrigações contraídas pelo Município por meio dos Termos de Adesão nº 005/2017 e nº 006/2017, firmados entre o Município de Assis Chateaubriand, a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná e a Construtora Cidade Bela Ltda. para atendimento do Programa Morar Bem Paraná.

**É a síntese do essencial.**

Da análise dos autos, entendo necessários os seguintes apontamentos e orientações:

**1. Preliminarmente**

a) Deverá ser anexada ao feito cópia da lei municipal que autorizou o Município de Assis Chateaubriand a firmar os Termos de Adesão nº 005/2017 e nº 006/2017, com a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná e a Construtora Cidade Bela Ltda. para atendimento do Programa Morar Bem Paraná.

b) A área técnica deverá emitir parecer acerca da necessidade ou não de emissão de licenciamento ambiental para realização da obra. Conforme assinala o Tribunal de Contas da União, *a importância da obtenção da licença prévia antes da licitação reside na possibilidade de, caso o projeto básico seja*

*concluído sem a devida licença, o órgão ambiental, quando finalmente consultado, manifestar-se pela inviabilidade ambiental da obra<sup>1</sup>.*

*O TCU também já definiu que a falta de providências de responsável, com vistas a verificar a efetiva viabilidade ambiental e econômica de obra pública, justifica sua apenação<sup>2</sup>.*

Sublinho que o documento anexado às fls. 14/19 não se presta para tal fim.

*c) O feito deverá ser instruído com o ato de designação da Comissão de Licitação que será responsável pela condução do certame, a teor do mandamento contido no artigo 38, inciso III, da Lei 8.666/93<sup>3</sup>.*

*d) Deverá ser juntado ao processo o ato de designação dos fiscais do contrato que serão responsáveis pela fiscalização e recebimento da obra, observando-se em todo caso a disposição do artigo 15, § 8º, da Lei 8666/93<sup>4</sup>.*

*e) A Contadoria e Gestão Fiscal do Município deverá emitir declaração de que há previsão de recursos orçamentários que assegurem os pagamentos das obrigações decorrentes da obra, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93<sup>5</sup>, de acordo com as disposições do PPA, da LDO, da LOA e da LRF.*

<sup>1</sup> TCU: **Obras Públicas. Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas.** Brasília, 2014. 4ª ed. p. 16.

<sup>2</sup> Acórdão nº 865/2006 - Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 7 jun. 2006.

<sup>3</sup> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

(...)"

<sup>4</sup> "Art. 15. (...)

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

(...)"

<sup>5</sup> "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

f) Antes de dar seguimento ao feito, todos os membros integrantes da Comissão de Licitação designada para conduzir o certame, deverão rubricar a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (artigo 40, § 1º, da Lei 8.666/93).

## **2. Minuta do Edital**

a) No subitem 4.1.3.4, excluir o seguinte texto: “O profissional pertencente ao quadro da empresa deverá”. No restante, manter a redação original.

b) A área técnica competente deverá justificar as exigências contidas nos subitens 4.1.4 a 4.1.4.1.4 da minuta do edital. O parecer deverá ser anexado ao feito.

c) Alterar o prazo indicado no subitem 15.7, para 2 (dois) dias úteis.

d) Incluir subitem 15.7.2 com o texto que adiante segue: “A convocação oficial para assinatura do contrato será realizada pelo Departamento de Expediente e Protocolo do Município, pela via eletrônica, no endereço de e-mail fornecido pela licitante, no anexo que dispõe sobre as informações da licitante, sendo de inteira responsabilidade da empresa a conferência diária das correspondências eletrônicas recebidas, inclusive na pasta de lixo eletrônico (spam).”

## **3. Anexos**

a) Na alínea “b” da cláusula quinta do anexo 7, substituir a palavra “reconhecimento” pela palavra “recebimento”.

---

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;  
(...).”

b) A área técnica competente deverá justificar cada um dos itens de composição do B.D.I contidos no anexo 8. O parecer deverá ser anexado ao feito.

c) Não foram inseridos no anexo 9 quaisquer projetos, cronogramas, memoriais ou planilhas, o que deverá ser providenciado antes de dar seguimento ao feito.

#### 4. Demais Considerações

A modalidade de licitação eleita encontra-se amparada no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 2º c.c art. 23, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

A Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (art. 22, § 2º, Lei 8.666/93).

Referida modalidade é utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para a execução de obras e serviços de engenharia, e de até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para compras e serviços que não compreendam os de engenharia (art. 23, inciso I, "b" e inciso II, "b", da Lei 8.666/93 c.c art. 1º, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "b", do Decreto 9412/18).

No aspecto formal, visualizo que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos que dispõe o art. 38, *caput*, da Lei 8.666/93. No que tange ao ponto da autuação e numeração do certame, sublinho o entendimento do mestre Marçal Justen Filho<sup>6</sup> que assim

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 589.

se manifesta em uma de suas obras: "A atuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e confiabilidade da atividade administrativa".

No que se refere à indicação dos recursos orçamentários, observar as disposições contidas no item 1 deste parecer.

O projeto básico e as planilhas de composição de custos unitários de que tratam, respectivamente, os incisos I e II, do artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93 foram juntados às fls. 20/71 do feito.

No mais, deve ser observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital e a data limite para apresentação das propostas, conforme previsto no artigo 21, § 2º, III, da Lei 8.666/93.

Atentar para a publicação de todos os atos do certame conforme prevêm os art. 16, 21 e 61, da Lei 8.666/93.

Observar todas as disposições contidas Termos de Adesão nº 005/2017 e nº 006/2017, firmados entre o Município de Assis Chateaubriand, a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná e a Construtora Cidade Bela Ltda.

Quanto aos preços admitidos no edital, esta Procuradoria deixa de analisá-los por ser de incumbência da área técnica, cabendo, entretanto orientar pela utilização da tabela SINAPI, de acordo com os preços atualmente vigentes, a teor do que orienta a Corte de Contas da União<sup>7</sup>.

Caso o objeto licitado não se encontre inserido na tabela SINAPI ou outras tabelas oficiais de referência, a licitação deverá ser precedida de ampla pesquisa mercadológica, a ser realizada pelo Departamento de Compras e Licitações. Neste ponto, destaco que a jurisprudência do TCU é assente no

<sup>7</sup> Acórdão n.º 3068/2010-Plenário, TC-024.376/2008-6, rel. Min. Benjamin Zymler, 17.11.2010; Decisão monocrática no TC-020.314/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 11.08.2010 e Acórdão n.º 847/2010-Plenário, TC-015.685/2007-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 28.04.2010.

sentido de que, antes da fase externa da licitação, há que se fazer pesquisa de preço para obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Precedentes: Acórdãos 4.013/2008, 1.547/2007 e 3026/2010, todos do Plenário).

Seguem rubricadas as páginas onde constam a minuta do instrumento convocatório e seus anexos (fls. 77/109).

Observado o acima exposto, desde que a Administração observe as recomendações formuladas no corpo do presente parecer, tanto no que se refere aos aspectos concernentes ao procedimento, quanto no que tange às minutas analisadas, manifesta-se esta Procuradoria de forma favorável à continuidade do procedimento licitatório.

Cumpre salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada

um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Entretanto, conforme já alinhavado no item 1 deste parecer, no que se refere à Comissão de Licitação, será imprescindível a juntada do ato de designação.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Para instauração do processo licitatório deverá haver autorização da autoridade competente, o que não consta até o presente momento nos autos.

É o parecer e a orientação que submeto à consideração superior<sup>8</sup>.

Assis Chateaubriand/PR, 12 de dezembro de 2018.

  
**Marina Soares Garcia**  
Advogada  
OAB/PR 51.417  
Portaria n° 660/2011

<sup>8</sup> Este parecer possui 7 laudas, numeradas e rubricadas.